



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 72/2020

Em 2 de julho de 2020

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, que *“Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.”*

Interessada: Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória nº 987, de 2020 (MP 987/2020), modifica a redação do parágrafo 1º do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997. Esse artigo concede aos



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

fabricantes do ramo automotivo instalados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste crédito presumido do IPI (imposto sobre produtos industrializados), como ressarcimento das contribuições para o PIS (Programa de Integração Social) e para o financiamento da seguridade social, “em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes”.

A modificação feita pela medida provisória (MP), por meio da nova redação dada ao parágrafo 1º, consiste em estender o prazo para a apresentação de tais projetos. O prazo, que vencia em 30 de junho de 2020, agora vai até 31 de agosto de 2020. De acordo com a exposição de motivos (itens 6 e 7) que acompanha a MP, a prorrogação justifica-se porque, “em virtude da pandemia, a regulamentação [relativa à apresentação dos projetos], que era prevista para ser publicada no primeiro trimestre deste ano, ainda não foi concluída”.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

As medidas que instituem renúncias tributárias devem observar o art. 113 da Constituição e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Em suma, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e de providências compensatórias. Tais providências foram dispensadas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, em relação às matérias relacionadas ao enfrentamento da Covid-19. Tal não parece ser a hipótese da MP 987/2020. De todo



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

modo, caso se entenda que o benefício fiscal já fora instituído em outra oportunidade e que a MP apenas prorrogou um prazo de natureza administrativa, não há de se cogitar da aplicação do art. 113 da Constituição e do art. 14 da LRF.

Finalmente, cabe notar que a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da nota técnica é, única e exclusivamente, aferir a conformação dos termos da MP às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da MP nº 987, de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Luís Otávio Barroso da Graça
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos